

TC 033.545/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Sucupira do Norte/MA

Responsáveis: Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação e audiência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde do Maranhão (Funasa/MA) em desfavor do Sr. Benedito Sá de Santana, ex-Prefeito do município de Sucupira do Norte/MA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos originados do Convênio n. 582/2004 (Siafi n. 528460), firmado, em 28/06/2004, entre a Funasa (concedente) e a Prefeitura Municipal antes citada (conveniente), por seu intermédio, tendo por objeto a execução da ação “Melhorias Sanitárias Domiciliares”, consistente na instalação de 79 módulos sanitários (termo de convênio e extrato, peça 1, p. 105-123 e 125); Plano de Trabalho e Termo de Aprovação da Presidência da Funasa, peça 1, p. 13-23 e 33-35).

2. A Controladoria-Geral da União, todavia, motivou a instauração da TCE pela impugnação parcial das despesas, com base nos Relatórios, Pareceres e Notificações emitidas pela Funasa, consoante Relatório de Auditoria n. 1575/2013 (peça 2, p. 288-291). Na forma do exame técnico procedido na presente instrução, prevaleceu como fundamento para a citação e a audiência propostas a ausência da prestação de contas relativa à 2ª parcela dos recursos recebidos da Funasa pela Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte, na gestão do responsável acima nominado.

HISTÓRICO

3. Em 10/6/2004, a Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA apresentou pleito à Funasa visando a obtenção de recursos, via convênio, para a instalação de 79 módulos sanitários domiciliares, compostos de privada higiênica com vaso sanitário, banheiro, lavatório, tanque séptico e sumidouro, no Bairro Favela. Essa proposta previu a realização de um ajuste no valor total de R\$ 141.712,00, sendo R\$ 136.000,00 de responsabilidade da Fundação e R\$ 5.712,00 de contrapartida municipal (Ofício s/n, peça 1, p. 9 e anexos à peça 1, p. 11-19).

4. Por intermédio de Termo de Aprovação não datado, e após as devidas análises e ajustes iniciais, a Presidência da Funasa aprovou a assinatura do convênio no valor de R\$ 147.576,89, sendo R\$ 135.770,74 de responsabilidade da Fundação e R\$ 11.806,15 a serem alocados pela conveniente a título de contrapartida (peça 1, p. 33-35).

5. Em 21/6/2004, foram empenhados R\$ 136.000,00 à conta do convênio por intermédio da Nota 2004NE001532 (peça 1, p. 37). O convênio, no valor aprovado pela Presidência, foi assinado em 26/06/2004, com vigência de 24 meses (termo inicial e extrato publicado no DOU à peça 1, p. 105-123 e 125; Plano de Trabalho à peça 1, p. 13-23)

6. A primeira parcela foi transferida pelo concedente somente em 10/1/2006, mediante ordem

bancária 2006OB900173, no valor de R\$ 54.308,74 (peça 1, p. 133).

7. Uma inspeção física inicial foi lançada do Relatório Técnico n. 1/2006, de 23/3/2006, tendo constado a entrega de apenas uma unidade de módulo sanitário. Todavia, foi atestada a execução de 5% do objeto e, ainda, registradas as seguintes falhas: ausência de responsável técnico pela obra e pela fiscalização, ausência de medições e apresentação de defeitos técnicos na unidade entregue, a serem corrigidos nas futuras entregas (peça 1, p. 149). O Sr. Prefeito foi notificado da visita por intermédio do Ofício n. 000914, 17/4/2006 (peça 1, p. 151; AR à mesma peça, p. 153).

8. O 1º Termo Aditivo (TA) ex-offício de prorrogação de prazo por atraso na liberação dos recursos foi assinado em 8/6/2006, para vigor até 10/1/2008 (peça 1, p. 157).

9. Em Notificação s/n, de 14/8/2006, a Prefeitura foi informada de que em visita técnica (não constante dos autos), foi constatado que as obras se encontravam paralisadas, bem assim que não haviam sido apresentados os ART da empresa executante e da conveniente, quanto à fiscalização (peça 1, p. 161).

10. Em 26/4/2007, foi transferida a 2ª parcela de responsabilidade da concedente pela ordem bancária 2007OB905351, de 26/4/2007, no valor de R\$ 54.308,00, conforme se verifica no documento “Constranf”, extraído do Siafi (peça 1, p. 243), totalizando um repasse de R\$ 108.616,74 do montante pactuado de R\$ 135.770,74, de responsabilidade da Funasa (OB não localizada nos autos).

11. Após a emissão de um Relatório de Visita Técnica (RVT) de 17/4/2007 (peça 1, p. 165-167 e 177), a Prefeitura Municipal foi notificada, por intermédio do Ofício n. 001663, 17/8/2006 (peça 1, p. 163), acerca, novamente, da ausência dos ART, além de terem sido constatadas a inexistência do diário de obras, a não obediência da lista de beneficiários e a necessidade de fossem efetuados pequenos reparos nas 2 unidades atestadas como concluídas (peça 1, p. 163). O RVT consignou que o ajuste teria sido firmado em valores que não se coadunam com os termos, a saber R\$135.954,00, da Funasa e R\$ 11.822,15, de contrapartida, totalizando R\$ 147.776,15.

12. Em 8/5/2007, por intermédio do Ofício 001067, de 8/5/2007, a Prefeitura foi instada a apresentar a prestação de contas inicial referente à primeira parcela transferida (peça 1, p. 169-171, e AR p. 185).

13. Por intermédio dos Ofícios 001082, de 3/7/2007 (peça 1, p. 173) e 001221, de 31/7/2007 (peça 1, p. 179), foram reiteradas à Prefeitura de Sucupira do Norte as verificações constantes do Relatório de Visita Técnica de 17/4/2007 (peça 1, p. 165-167 e 177).

14. Após solicitar a realização de visita técnica para subsidiar a apresentação da prestação de contas final dos recursos (Ofício n. 004/2008, de 3/2/2008; peça 1, p. 193), a Prefeitura Municipal encaminhou, em 19/2/2008, por intermédio do Ofício 085/2008 (peça 1, p. 195), a prestação de contas parcial, relativa à primeira parcela do convênio, onde informou terem sido implantadas 30 unidades de módulos sanitários, ao custo de R\$ 54.308,00 (peça 1, p. 197-219).

15. Em 26/6/2008, via Ofício 000852/2008 (peça 1, p. 225), foi encaminhada à Prefeitura a Notificação relativa ao Relatório Técnico de Visita realizada em 11/3/2008, que atestou a instalação de 40 módulos sanitários e anotou as seguintes ocorrências: existências de falhas construtivas, baixa qualidade das obras, ausência de diário de obras e desobediência da lista de beneficiários (peça 1, p. 227 e 229-235).

16. No anexo desse Relatório foi assinalada a implantação de 82 módulos, 3 a mais do que o previsto. Entretanto, diante das falhas constatadas, houve o acatamento de conclusão de apenas 40 módulos (ou 51% do objeto) pelo técnico da Funasa responsável (v. peça 1, p. 231).

17. Antes, em 17/6/2008, havia sido emitido o Parecer Técnico Parcial n. 74/2008 (peça 1, p. 259-261), que se manifestou pela aprovação de 51% do objeto, com base no Relatório supracitado. O Parecer informou tratar-se da análise das prestações de contas da 1ª e 2ª parcelas transferidas. Em

verdade, até o momento, apenas os recursos relativos à 1ª parcela recebida pela conveniente haviam constado da prestação de contas, enquanto que o Relatório usado como base tratou da execução física total do ajuste (peça 1, p. 229-235). Nesse Parecer Financeiro (74/2008), foram mencionados, mais uma vez, valores que não se coadunam com os termos firmados (R\$ 135.954,00, de responsabilidade da Funasa e R\$ 11.822,15, de contrapartida, totalizando R\$ 147.776,15), a exemplo do que já havia sido registrado no Relatório de Visita Técnica (RVT) de 17/4/2007 (peça 1, p. 165-167 e 177; vide § 11, acima).

18. As impropriedades constantes do Parecer Financeiro, adiante relacionadas, foram objeto da Notificação de que tratou o Ofício Funasa n. 000940, de 17/7/2008, dirigido ao Prefeito signatário do ajuste (peça 1, p. 263-265; AR p. 281):

- incompletude dos extratos bancários apresentados;
- não apresentação do termo de adjudicação e do mapa de apuração da licitação informada;
- envio de cópias das notas fiscais sem o atesto e o demonstrativo de percentual de desconto do ISS;
- não comprovação da aplicação do saldo dos recursos o mercado financeiro;
- não utilização dos recursos de contrapartida;
- ausência da Relação de Bens Adquiridos

19. Em 10/8/2008, foi firmado o 2º Termo Aditivo de ofício de prorrogação por atraso na liberação de recursos, estendendo sua vigência até 25/4/2009 (peça 1, p. 189). Em 24/4/2009, já na gestão do Sr. Marcony da Silva dos Santos, Prefeito eleito para o período 2009-2012, foi assinado o 3º TA de prorrogação de prazo, elevando a vigência do termo até 22/10/2009 (peça 1, p. 355).

20. Em 25/5/2009, foi notificado o novo Prefeito, por intermédio do Ofício 000902 (peça 1, p. 293-295 e AR p. 297) acerca da reanálise procedida nas contas, que culminou com o apontamento das seguintes falhas/impropriedades:

- descumprimento do disposto no inciso II, artigo 7º da IN/STN nº 01/97, considerando que não houve aplicação da contrapartida pactuada, na proporcionalidade dos recursos repassados;
- não aplicação dos recursos no mercado financeiro, de imediato, conforme § 1º, inciso II do artigo 20 da IN/STN nº 01/97, uma vez que o recurso foi creditado em 12/01 e utilizado somente em 30/01/2006, conforme extrato enviado;
- atesto constante na nota fiscal nº 042 de 30/01/2006 no valor de R\$54.308,00, pelo ordenador de despesas, caracterizando sobreposição de cargos;
- ausência de documentação comprobatória de recolhimento dos tributos (ISSQN e INSS), referente à nota fiscal nº 042, apresentada na prestação de contas;
- ausência da Relação de Bens Adquiridos e Produzidos;
- descumprimento do preconizado no art. 38 da Lei 8.666/93, considerando as cópias das peças encaminhadas (termo de homologação e proposta de preços da empresa vencedora do certame).

21. Em 17/7/2009, foi emitido por técnica da Fundação o Despacho n. 211/2009, pugnando pela instauração de tomada de contas especial, considerando haver “recursos a liberar” e a apresentação, apenas, da prestação de contas relativa à primeira parcela (peça 1, p. 299).

22. De se ressaltar que nada obstante houvesse, à época, um saldo financeiro a repassar, pela Funasa, de R\$ 27.154,00, diferença entre o valor pactuado e o transferido, já havia a atestação de execução física total do objeto, nada obstante as glosas lançadas em face das falhas de que tratou o Relatório Técnico de Visita de 11/3/2008 (peça 1, p. 229-235).

23. Em 22/10/2009, foi firmado o 4º TA, estabelecendo nova vigência do termo para até 20/4/2010 (peça 1, p. 363).

24. Em 2/12/2009, foi emitido o Parecer Financeiro n. 211/2009 (peça 1, p. 315-317), do qual decorreram as Notificações n. 2291 e 2292, de 3/12/2009, dirigidas ao ex-Prefeito Sr. Benedito Sá de Santana (peça 1, p. 319-321, sem AR) e ao então ao Prefeito Sr. Marcony da Silva dos Santos (peça 1, p. 323-325; AR p. 327), para saneamento das seguintes situações:

Sr. Benedito Sá de Santana:

apresentar justificativa para o não cumprimento do disposto no inciso II, artigo 7º da IN/STN nº 01/97, considerando que não houve o aporte da contrapartida pactuada, na proporcionalidade dos recursos repassados, durante a execução de sua responsabilidade;

devolver o valor apurado pelo Demonstrativo de Débito do TCU, referente ao período em que o recurso ficou na conta específica do convênio, sem a devida aplicação no mercado financeiro, conforme § 1º, inciso II do artigo 20 da IN/STN nº 01/97, uma vez que o recurso da 1ª parcela foi creditado em 12/01 e utilizado somente em 30/01/2006, conforme extrato enviado;

apresentar justificativa para o fato de que o atesto de liquidação da despesa constante na nota fiscal nº 042 de 30/01/2006, foi realizado pelo ordenador de despesas, à época, ou seja, por Vossa Senhoria;

apresentar a documentação comprobatória de recolhimento dos tributos (ISSQN e INSS), referente à nota fiscal nº 042, objeto da prestação de contas parcial apresentada e/ou justificar o não cumprimento da legislação vigente;

apresentar extratos bancários referente à 01/02/2006 até 30/12/2008, período de sua gestão, com vista à comprovação do crédito da 2ª parcela, e caso tenha ocorrido despesas, encaminhar a documentação comprobatória correspondente;

apresentar cópia do procedimento licitatório realizado para execução do objeto do convênio, justificando o não cumprimento pelo preconizado pelo art. 38 da Lei 8.666/93, considerando que as cópias das peças encaminhadas (termo de homologação e proposta de preços da empresa vencedora do certame), não estão devidamente numeradas, caracterizando que não houve a formalização do processo.

Sr. Marcony da Silva dos Santos

fornecer extratos bancários da conta corrente e de aplicação (se for o caso) nº 9.482-X, ag. n. 2789-8 do Banco do Brasil, específica do convênio, correspondente ao período de fevereiro/2006 até dezembro/2009, com vista, à comprovação do crédito e utilização da 2ª parcela e a existência de saldo na referida conta;

manifestar, formalmente, o interesse em dar continuidade à execução do convênio, uma vez que ainda existe recurso a ser liberado, caso seja solucionada as pendências existentes. Caso negativo, proceder à devolução de eventual saldo existente na conta do convênio;

cumprir o estabelecido no inciso II do art. 7º da IN/STN nº 01/97, ou seja, realizar o aporte da contrapartida pactuada, na proporcionalidade dos recursos liberados/aplicados, que é de responsabilidade do município.

25. Em 2/2/2010, foi emitido novo Parecer Financeiro, sob n. 17/2010 (peça 1, p. 343-345), com sugestão de não aprovação da prestação de contas parcial referente ao primeiro repasse (R\$ 54.308,74) e de instauração da competente tomada de contas especial visando ao ressarcimento do valor total transferido (R\$ 108.616,75).

26. Sem que houvesse até então nenhuma manifestação dos Prefeitos notificados, em 15/4/2010 foi assinado o 5º TA, de prorrogação de ofício de vigência por atraso na liberação de recursos, passando o convênio a vigor até 17/10/2010 (peça 1, p. 373). Na sequência, foram assinados os 6º, 7º, 8º e 9º TA, de 15/10/2010 (vigência até 15/4/2011), 14/4/2011 (vigência até 12/10/2011), 5/10/2011 (vigência até 9/4/2012) e de 2/4/2012 (vigência até 6/10/2012), tudo constante à peça 1, p. 379, 383, 387 e 391.

27. Somente em 21/8/2012, o Sr. Benedito Sá de Santana, Prefeito nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, que assinou o ajuste e os 1º e 2º aditivos de prorrogação de prazo (vigência até 25/4/2009) e geriu os recursos transferidos pela Funasa em 10/1/2006 e 26/4/2007, foi notificado para apresentar razões de defesa ou recolher o débito imputado em face da “não aprovação da prestação de contas com base no Parecer Financeiro n. 17/2010” (peça 1, p. 343-345), consoante Notificação n. 1/2012 (peça 2, p. 28; AR p. 82).

28. Na mesma data, foi emitida a Notificação n. 2/2012, dirigida ao Sr. Marcony da Silva dos Santos, Prefeito na gestão 2009-2012, e que assinou o 3º TA e seguintes (vigência até 4/4/2013), para que apresentasse razões de defesa relativamente a não prestação de contas da 2ª parcela recebida a conta do ajuste (peça 2, p. 38; AR p. 86).

29. Encontra-se mencionada no documento “Constransf”, extraído do Siafi em 16/5/2013, a assinatura, em 2/10/2012, do 10º Termo Aditivo (publicado no DOU de 24/10/2012) que estendeu a vigência até 4/4/2013 (peça 2, p. 158), não estando a peça presente no processo. De toda a forma, o acordo vigeu, de acordo com os documentos constantes dos autos, de 20/6/2004 a 4/4/2013.

30. Nesse contexto, foi instaurada a presente tomada de contas especial, cujo Relatório inicial do Tomador de Contas n. 008/2013, de 28/3/2013, encontra-se à peça 2, p. 130-142, com a conclusão pela responsabilização do ex-prefeito Sr. Benedito Sá de Santana pelo dano no valor original total de R\$ 108.616,74, em face da não aprovação da prestação de contas relativa à primeira parcela recebida e à omissão no dever de prestar contas referente à segunda parcela, além das irregularidades apontadas nos diversos Pareceres, e do ex-Prefeito Sr. Marcony da Silva dos Santos, no valor original de R\$ 54.308,00, pelo que se depreende, pela omissão no dever de prestar contas relativamente à 2ª parcela.

31. A TCE foi restituída pela Funasa sede à Funasa/MA mediante adoção do Despacho n. 425/2013/COTCE/AUDIT/FUNASA, de 3/6/2013 (peça 2, p. 160), que solicitou a correção das impropriedades lançadas pela análise de peça 2, p. 162-166, que assim dispôs:

Em análise da situação do convênio verifica-se que:

a) foi encaminhado notificação ao gestor atual do município, (fl. 219), referente a cobrança da prestação de contas do 2º repasse, ocorrido em 26/04/2007. Entretanto, de acordo com a consulta ao site www.tre.gov.br o Prefeito atual do município de Sucupira do Norte foi eleito somente em 2008;

b) no Relatório de TCE, há necessidade de alterar a gestão do Sr. Benedito Sá de Santana para 2001 a 2008, considerando que os dois repasses ocorreram em 2006 e 2007, o gestor responsável pela execução do convênio é apenas o Sr. Benedito Sá de Santana;

c) de acordo com o Parecer Técnico, houve aprovação de 51% de execução realizada com os dois repasses no valor de R\$108.616,74, ou seja, houve etapa útil, concernente a R\$ 55.394,53 dos recursos repassados, havendo a necessidade de um novo Parecer Financeiro;

d) juntar aos autos cópia da Nota Fiscal de Serviços n 9 042, de 30/01/2006 (fl. 109) com cópia do verso, a fim de demonstrar a certificação do atesto na mesma, bem como cópia da decisão judicial, que resultou na suspensão da inadimplência;

e) adotar os ajustes no Siafi, com a aprovação do 1º repasse, conforme mensagem à fl. 170, e ainda, considerando o término da vigência em 04/04/2013, providenciar a transferência do valor de R\$ 27.154,00 para a conta "NÃO LIBERADO";

f) apor o carimbo de "em branco" no verso das fls. 58/62;

g) antes de encaminhar a TCE à COTCE, providenciar a alteração da inscrição na conta Diversos Responsáveis Apurados, excluindo o Sr. Marcony da Silva dos Santos- Prefeito Municipal, da responsabilidade.

h) emitir Relatório Complementar e encaminhar o processo à COTCE com a devida aprovação do

Superintendente Estadual.

32. A seguir, em atendimento do Despacho, foi emitido o Parecer Financeiro n. 059/2013, de 28/6/2013 (peça 2, p. 170-174), que sugeriu a aprovação da prestação de contas relativa à 1ª parcela, pelo valor das despesas nela informado (R\$ 54.308,00), menos a contrapartida que deveria ter sido alocada, proporcionalmente (R\$ 3.747,25), ou seja, a aprovação da utilização de R\$ 50.560,75, e a imputação de débito ao ex-Prefeito Sr. Benedito Sá de Santana no valor da 2ª parcela (R\$ 54.308,00) acrescida do valor antes impugnado, lançado, todavia, como sendo de R\$ 3.747,99, totalizando um débito de R\$ 58.055,99, em face da não comprovação de utilização desses recursos (ausência de prestação de contas).

33. Após a juntada de documentos (peça 1, 176-240), inclusive as ações judiciais promovidas pela Prefeitura Municipal em face do ex-Prefeito Sr. Benedito Sá de Santana, e sem que essa autoridade tenha sido cientificada do novel Parecer, foi emitido o Relatório Complementar de TCE nº 582/04 (peça 2, p. 244- 254), que responsabilizou o Sr. Benedito Sá de Santana pelo valor acima mencionado (R\$ 58.055,99), a serem corrigidos a partir de 26/4/2007, data do segundo repasse, com fundamento na não apresentação da prestação de contas final do Convênio n. 582/2004 (Siafi 528460).

34. O Relatório de Auditoria da CGU n. 1575/2013 (peça 2, p. 288-291) manteve a responsabilidade do Sr. Benedito Sá de Santana pelo débito no valor original de R\$ 58.055,99, nada obstante tenha divergido quanta às datas bases a serem utilizadas para a apuração da dívida, e adotou como motivo para a instauração da TCE a impugnação parcial de despesas. O certificado de auditoria (peça 2, p. 292) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 2, p. 293) concluíram pela irregularidade das presentes contas.

35. O Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 2, p. 294).

EXAME TÉCNICO

36. Regem a matéria a IN/STN 1/97, de 15/1/1997, e a Portaria Funasa 442/2002, de 3/10/2012, que elenca, ainda, os demais normativos aplicáveis aos ajustes firmados por aquela Fundação.

37. Verifica-se nos autos uma série de inconsistências nas apurações procedidas pela concedente e pela CGU. A unidade de controle interno, por exemplo, em seu Relatório (peça 2, 288-291) chegou a citar como base para seu pronunciamento o Relatório do Tomador de Contas n. 008/2013 (peça 2, p. 130-142), impugnado pela própria Funasa, vdepois se utilizando dos dados do Relatório Complementar de TCE nº 582/2014, (peça 2, p. 244- 254) para estabelecer o débito a ser atribuído ao responsável pelos atos em apuração.

38. Prosseguiu em equívoco a CGU quando, ao assumir o débito proposto pelo Relatório de TCE n. 582/2014, no valor de R\$ 58.055,99, inverteu as datas para aplicação de correção dos valores a serem devolvidos, pois, prevalecendo a tese, a parcela de R\$ 3.747,99 deveria ser corrigida desde o dia do primeiro repasse (10/1/2016) e o valor da 2ª parcela (R\$ 54.308,00) deveria ser corrigida desde seu crédito (26/4/2007), na falta de melhor data, ao contrário do atestado pelo OCI.

39. Mais que isso, a CGU desconsiderou o Parecer Financeiro n. 059/2013 (peça 2, p. 170-174), emitido pela Funasa/MA após a anulação do Relatório inicial do Tomador de Contas n. 008/2013 (peça 2, p. 130-142), ao adotar como motivação para a instauração da TCE a impugnação parcial de despesas, sem se pronunciar, desconsiderando ou não, acerca da execução física atestada.

40. Nada obstante aquele Parecer tenha listado uma série de impropriedades constatadas ao longo do tempo, foi consignada no documento: i) a aceitação da execução física de 51% do objeto,

correspondentes à aprovação da prestação de contas parcial, com ajustes do valor a ser aceito, e: ii) a não comprovação da aplicação da segunda parcela de recursos, o que culminou com a adoção, pelo segundo Relatório de TCE (Relatório Complementar nº 582/2014; peça 2, p. 244- 254), da não apresentação da prestação de contas final como motivo de instauração do procedimento.

41. No âmbito do repassador, houve diversas manifestações equivocadas que culminaram, sem que sejam necessários maiores aprofundamentos, posto que os desencontros foram resumidos no Despacho n. 425/2013/COTCE/AUDIT/FUNASA e seu anexo (peça 2, p. 160 e 162-166), tratado no § 31 desta peça, na rejeição do primeiro relatório de tomada de contas especial emitido (Relatório inicial do Tomador de Contas n. 008/2013 - peça 2, p. 130-142).

42. No intento de corrigir as falhas indicadas no mencionado Despacho, sobretudo quanto à indevida responsabilização do Sr. Marcony da Silva dos Santos, Prefeito sucessor do Sr. Benedito Sá de Farias, e à ausência de manifestação sobre a execução física informada em relatório técnico, a Funasa/MA, como mencionado, emitiu o Parecer Financeiro n. 059/2013 (peça 2, p. 170-174).

43. Esse Parecer, consubstanciado no Parecer Técnico Parcial n. 74/2008, de 17/6/2008 (peça 1, p. 259-261), nada obstante as falhas formais e técnicas relatadas, fixou o entendimento pela aceitação de 40 dos 79 módulos sanitários instalados, dentre os 82 efetivamente implantados com recursos do convênio até 11/3/2008 (3 a mais do que o previsto; fonte Relatório Técnico de Visita, emitido nessa data; v. § 15 desta peça), e ajustou o valor a ser aceito para fins de prestação de contas da primeira parcela de recursos recebidos pelo município.

44. De fato, uma série de impropriedades foram relatadas nos diversos pareceres técnicos e financeiros do repassador, consoante narrado nos parágrafos 7º, 9º, 11, 18, 20 e 24 desta instrução. Entretanto, o atesto de que podem ser dados como instaladas 40 unidades de forma satisfatória, correspondente a 51% do objeto, em confronto com o uso de metade dos recursos repassados, guarda uma consonância que deve ser considerada para fins de aprovação do gasto elencado na prestação de contas parcial. Nessa linha, as falhas formais, quanto a parcela em exame, podem ser relevadas diante do efetivo atingimento do objeto.

45. O ajuste do valor a ser aceito para fins de prestação de contas parcial, tendo em vista a não comprovação de uso de recursos de contrapartida (§ 32) é matéria, igualmente, que pode ser relevada diante da baixa materialidade e da necessária celeridade que deve ser dada à apuração, restando, assim, efetivamente, a necessidade de que seja apresentada a prestação de contas relativa à segunda parcela transferida (R\$ 54.308,00; 2007OB905351, de 26/4/2007). Ademais, a prestação de contas da segunda parcela, se apresentada, poderá conter informações acerca dessa rubrica.

46. Ainda que a motivação da instauração da TCE adotada pela concedente, ao fim, tenha sido a ausência da prestação de contas final do ajuste, o que resta ao responsável é a apresentação dos documentos-suporte relativos à aplicação da segunda parcela e dos recursos de contrapartida, já que as etapas podem ser avaliadas individualmente (no caso, instalações individuais de módulos sanitários), diferentemente do que seria a realização de uma obra cujas fases precedentes influenciassem as demais.

47. O ajuste vigeu de 20/6/2004 a 4/4/2013, conforme narrado no § 29 desta peça. Entretanto, todos os aditivos foram de prorrogação de prazo por atraso na liberação de recursos, o que, aliás, não se justifica ante o fato de que foi atestada a instalação de 82 módulos sanitários, ainda que com falhas, em 2008 (100% do objeto, com as duas parcelas recebidas no valor de R\$ 108.616,74). Não houve novos repasses além daqueles realizados durante a gestão do Sr. Benedito Sá de Farias, Prefeito do Município de 2001 a 2004 (assinatura do ajuste em 26/10/2004) e de 2005 a 2008, a saber, os ocorridos em 10/1/2006, mediante ordem bancária 2006OB900173, no valor de R\$ 54.308,74, e em 26/4/2007, pela ordem bancária 2007OB905351, no valor de R\$ 54.308,00.

48. A Funasa e a CGU delimitaram corretamente a responsabilidade dos atos ao Sr. Benedito

Sá de Santana, ex-Prefeito do município de Sucupira do Norte/MA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Na condição de Prefeito Municipal, recebeu e geriu, entre 2006 e 2007, o total de R\$ 108.616,74.

49. Embora não tenha sido Notificado do último Parecer Financeiro (de n. 059/2013 - peça 2, p. 170-174), em diversas oportunidades o responsável – ou a Prefeitura Municipal, em sua gestão – foram notificados das impropriedades constatadas ao longo do tempo, sem que nunca tenha comparecido aos autos em defesa. Ademais, a citação na fase externa de apuração, entende-se, supre a lacuna deixada pela concedente em relação à última notificação não procedida, podendo-se dar continuidade ao processo com as medidas adiante alvitadas.

Notificações e/ou Ofícios dirigidos à Prefeitura Municipal ou diretamente ao Sr. Benedito Sá de Farias constantes dos autos:

Ofício n. 000914, 17/4/2006 (peça 1, p. 151; AR p. 153), tratado no § 7º desta instrução;

Notificação s/n, de 14/8/2006 (peça 1, p. 161), § 9º;

Ofício n. 001663, 17/8/2006 (peça 1, p. 163), § 11;

Ofícios n. 001082, de 3/7/2007 (peça 1, p. 173), § 13;

Ofício n. 001221, de 31/7/2007 (peça 1, p. 179), idem;

Ofício n. 000852/2008, de 21/6/2008 (peça 1, p. 225); § 15;

Ofício n. 000940, de 17/7/2008, (peça 1, p. 263-265); § 18

Notificação n. 2291, de 3/12/2009 (peça 1, p. 319-321); § 24; e

Notificação n. 1/2012, de 21/8/2012 (peça 2, p. 28); § 27

50. De se asseverar que a irregularidade impõe, ainda, a necessidade de realizar audiência do gestor pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a apresentação dessa peça.

51. Em observância às orientações contidas no Memorando-Circular nº 33/2014 – Segecex, foi elaborada a Matriz de Responsabilização apresentada a seguir:

para fins de citação:

Responsável: Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20), na condição de ex-Prefeito de Sucupira do Norte/MA;

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em face da omissão no dever de prestar contas do valor de R\$ 54.308,00 transferido pela Funasa, em 26/4/2007, relativo à segunda parcela decorrentes do Convênio n. 582/2004 (Siafi n. 528460), assinado, em 28/6/2004, entre a Funasa e a Prefeitura Municipal, por intermédio do então Prefeito Benedito Sá de Santana, conforme atestado pelo Parecer Financeiro n. 059/2013, emitido pelo Setor de Prestação de Contas da Funasa/MA (peça 2, p. 170-174), com os ajustes presentes nesta instrução;

Dispositivos violados: parágrafo 5º do art. 28 da IN STN nº 01/97 e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
54.308,00	26/04/2007	Débito

Cofre para recolhimento: Funasa

Qualificação do responsável: Sr. Benedito Sá de Santana, na condição de ex-Prefeito do município de Sucupira do Norte/MA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), signatário e gestor do convênio à época dos fatos;

Conduta: Não apresentação da prestação de contas no âmbito do Convênio n. 582/2004 (Siafi n. 528460);

Nexo de causalidade: ao não apresentar as contas relativas às parcelas repassadas, o responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos por meio do ajuste, suscitando, por via de consequência, a presumida ocorrência de dano ao erário;

Culpabilidade: a conduta omissiva do Sr. Benedito Sá de Santana é reprovável, pois propôs e assinou o convênio, recebeu e geriu os recursos e, na condição de gestor, lhe é exigido conhecer o dever de prestar contas, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude.

para fins de audiência:

Responsável: Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20), na condição de ex-Prefeito de Sucupira do Norte/MA

Irregularidade: descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas de recursos transferidos ao município por intermédio do Convênio n. 582/2004 (Siafi n. 528460);

Dispositivos violados: parágrafo 5º do art. 28 da IN STN nº 01/97 e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

Conduta: o responsável deixou de prestar contas da segunda parcela dos recursos repassados no âmbito do Convênio n. 582/2004 (Siafi n. 528460);

Nexo de causalidade: ao não apresentar as contas no prazo, o responsável causou a intempestividade da ação que lhe é exigida;

Culpabilidade: a conduta omissiva do Sr. Benedito Sá de Santana é reprovável, pois propôs e assinou o convênio, recebeu e geriu os recursos e, na condição de gestor, lhe é exigido conhecer o dever de prestar contas no prazo, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude.

CONCLUSÃO

52. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, a partir das informações prestadas pela Funasa e pela Controladoria-Geral da União, definir, com ajustes, na forma dos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, combinado com o artigo 202, incisos I e II, do RI/TCU, a responsabilidade do Sr. Benedito Sá de Santana, (CPF 256.940.303-20) e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Considerou-se para fins de atualização da dívida o dia de emissão da ordem bancária, ante a falta de elementos indicativos das datas em que ocorreram os créditos em conta corrente. Por conseguinte, deve-se promover sua citação (parágrafos 36 a 52 desta instrução).

53. Igualmente, a análise permitiu definir a responsabilidade do Sr. Benedito Sá de Santana por omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos, o que enseja, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, sua audiência (parágrafo 53).

54. Cabe informar ao Sr. Benedito Sá de Santana que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das

despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

55. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo-se que seja:

56.1 – realizada a citação do Sr. Benedito Sá de Santana, (CPF 256.940.303-20), na condição de Prefeito do Município de Sucupira do Norte/MA à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em face da omissão no dever de prestar contas do valor de R\$ 54.308,00, transferido pela Funasa em 26/4/2007, relativo à segunda parcela decorrentes do Convênio n. 582/2004 (Siafi n. 528460), assinado, em 28/6/2004, entre aquela Fundação e a Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA, por intermédio do então Prefeito Benedito Sá de Santana, conforme atestado pelo Parecer Financeiro n. 059/2013, emitido pelo Setor de Prestação de Contas da Funasa/MA (peça 2, p. 170-174), com os ajustes presentes nesta instrução;

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
54.308,00	26/04/2007	Débito

Valor total do débito atualizado até 12/12/2017: R\$ 164.749,17

Cofre credor: Funasa

Responsável: Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20), na condição de Prefeito do Município de Sucupira do Norte/MA, signatário e gestor do convênio à época dos fatos;

Dispositivos violados: parágrafo 5º do art. 28 da IN STN nº 01/97 e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

Conduta: Não apresentação da prestação de contas no âmbito do Convênio n. 582/2004 (Siafi n. 528460);

Nexo de causalidade: ao não apresentar as contas relativas às parcelas repassadas, o responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos por meio do ajuste, suscitando, por via de consequência, a presumida ocorrência de dano ao erário;

Culpabilidade: a conduta omissiva do Sr. Benedito Sá de Santana é reprovável, pois

propôs e assinou o convênio, recebeu e geriu os recursos e, na condição de gestor, lhe é exigido conhecer o dever de prestar contas, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude

56.2 – realizada a audiência do Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20), na condição ex-Prefeito de Sucupira do Norte/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto ao descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por intermédio do Convênio n. 582/2004 (Siafi n. 528460), com infração ao parágrafo 5º do art. 28 da IN STN nº 01/97 e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

Responsável: Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20), na condição de ex-Prefeito de Sucupira do Norte/MA

Irregularidade: descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas de recursos transferidos ao município por intermédio do Convênio n. 582/2004 (Siafi n. 528460);

Dispositivos violados: parágrafo 5º do art. 28 da IN STN nº 01/97 e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

Conduta: o responsável deixou de prestar contas da segunda parcela dos recursos repassados no âmbito do Convênio n. 582/2004 (Siafi n. 528460);

Nexo de causalidade: ao não apresentar as contas no prazo, o responsável causou a intempestividade da ação que lhe é exigida;

Culpabilidade: a conduta omissiva do Sr. Benedito Sá de Santana é reprovável, pois propôs e assinou o convênio, recebeu e geriu os recursos e, na condição de gestor, lhe é exigido conhecer o dever de prestar contas no prazo, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude.

56.3 – informado o responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

56.4 – dado acesso eletrônico integral dos autos ao responsável a fim de subsidiar sua defesa.

Secex-SC, em 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ RICARDO TAVARES LOUZADA

AUFC - matr. 2925-4